



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13546/18**

Objeto: Representação – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Exercício: 2018

Responsável: José Airton Pires de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – REPRESENTAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Encaminhamento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02350/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00050/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito do município de São João do Rio do Peixe para que apresentasse documentação comprobatória do retorno à legalidade no que concerne à acumulação de cargos públicos dos servidores elencados nos presentes autos pelo Ministério Público de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2019, para verificar as providências adotadas com relação à servidora, Sra. Raimunda Gomes de Souza;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de setembro de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13546/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 13546/18 trata, originariamente, de representação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. José Airton Pires de Souza, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba acerca de acumulação de cargos públicos na prefeitura de São João do Rio do Peixe e em outros entes.

O Ministério Público de Contas identificou situações que, em uma primeira análise, configuraria violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos. Verificou-se que se encontrariam em situação aparentemente irregular os seguintes servidores, por estarem acumulando três ou mais vínculos públicos, na Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e em outros Entes: Luis Xavier de Andrade, Morgyanna Alves Cipriano, Diego dos Santos Santiago, Pablo de Almeida Leitão, Teodomiro Dutra de Abreu Júnior, Laurentino Fernandes Nogueira, Maria do Socorro Batista de Lucena e Raimunda Gomes de Sousa.

O Parquet de Contas postula que seja IMEDIATAMENTE concedida a MEDIDA CAUTELAR para determinar, antes da oitiva da d. Auditoria, a fixação de prazo para que o Prefeito de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, notifique os agentes públicos listados nos autos, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art. 38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Em sua defesa, o gestor apresentou justificativa e afirma que as providências legais estão sendo adotadas para apurar as supostas acumulações indevidas de cargos públicos. Informa que já se encontra constituída uma Comissão Especial, responsável por instaurar os devidos procedimentos administrativos e regularizar todas as situações de acumulação que, por ventura, sejam irregulares.

A Unidade Técnica registra que o gestor municipal veio aos autos, tendo apresentado esclarecimentos com vistas ao saneamento da inconformidade apontada. Entretanto, nenhuma documentação que comprove as informações alegadas pela defesa foi anexada aos autos, razão pela qual sugere a notificação do gestor para que apresente os documentos necessários.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual sugere a notificação do gestor responsável, para que apresente os documentos necessários à comprovação das informações alegadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13546/18**

Em novo pronunciamento o defendente informa que a comissão já iniciou o processo de notificação dos servidores municipais elencados e que alguns, inclusive, já não se encontram no quadro de pessoal da Prefeitura. O servidor **Luis Xavier de Andrade** optou pela rescisão contratual do cargo de Médico Cardiologista Plantonista, tendo sido apresentado requerimento administrativo consistente no pedido de demissão do servidor. A servidora **Morgyana Alves Cipriano** apresentou declaração de opção pela rescisão contratual do cargo de Médica Ultrassonografista, seguindo-se o requerimento administrativo consistente no pedido de demissão da servidora. O servidor **Diego dos Santos Santiago** optou pela rescisão contratual do cargo de Médico Ortopedista, tendo sido apresentado também o requerimento administrativo consistente no pedido de demissão do servidor. O Sr. **Pablo de Almeida Leitão** optou por permanecer no cargo de Médico Perito – EXCEP, apresentando rescisão contratual de seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Marizópolis, bem como o distrato de contrato de prestação de serviços do cargo preterido. No que diz respeito ao servidor **Teodomiro Dutra de Abreu Júnior**, foi apresentada declaração que atesta que o servidor aguarda Parecer Administrativo que será emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, bem como foi apresentado requerimento de exoneração do servidor do cargo de cirurgião do CEO. Quanto ao Sr. **Laurintino Fernandes Nogueira**, foi apresentada a declaração de opção pela rescisão contratual do cargo de Médico (a) Plantonista Hospital-EXCEP, encontrando-se pendente de comprovação a documentação de opção e exoneração de algum dos cargos. A servidora **Maria do Socorro Batista de Lucena** encontrava-se aguardando Parecer Administrativo da Procuradoria Jurídica Municipal. O referido parecer concluiu pela inconstitucionalidade do acúmulo tríplice de cargos devendo a servidora realizar a sua opção pelos cargos. Desta forma, encontra-se a servidora em situação pendente. Quanto à servidora **Raimunda Gomes de Sousa**, foi apresentada declaração constando da ausência da opção pelos cargos da servidora, tendo sido alegado que o prazo de sua defesa ainda estava vigente, anexando-se também atestado médico, datado em 13 de Setembro de 2018, com indicação de afastamento pelo período de 60 dias.

A Auditoria conclui que ainda se encontram em situação irregular e devem comprovar a efetiva opção por um dos cargos e comprovar a exoneração do cargo preterido as servidoras Maria do Socorro Batista de Lucena, Raimunda Gomes de Sousa e o servidor Laurentino Fernandes Nogueira.

Os autos retornaram ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina pela **procedência** da denúncia, com **determinação de prazo hábil** para que haja a conclusão do processo administrativo e conseqüente comprovação de retorno à legalidade funcional na acumulação de cargos detectada, sob pena de multa.

Na sessão do dia 11 de junho de 2019, através da Resolução RC2-TC-00050/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito do município de São João do Rio do Peixe para que apresentasse documentação comprobatória do retorno à legalidade no que concerne à acumulação de cargos públicos dos servidores elencados nos presentes autos pelo Ministério Público de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13546/18**

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 54010/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa assim concluiu:

“Ante o exposto, com base na análise processual, esta Auditoria posiciona-se pelo **CUMPRIMENTO** da decisão, opinando-se, no entanto no que se refere à Senhora Raimunda Gomes de Sousa, o acompanhamento do julgamento do Processo Judicial n.º. 0001321-98.2015.8.15.0051, no Tribunal de Justiça da Paraíba”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando no sentido de ser declarado o fiel cumprimento da decisão RC2-TC-00050/19, destacando-se, em relação ao feito que restou judicializado, que o gestor deve dar fiel cumprimento à sentença judicial, caso o recurso de apelação interposto não tenha sido recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor cumpriu com a determinação contida na Resolução RC2-TC-00050/19, resolvendo o problema da acumulação de cargos públicos dos servidores, elencados nos presentes autos pelo Ministério Público, cabendo ao gestor o fiel cumprimento à sentença judicial no caso da servidora Raimunda Gomes de Sousa.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1.** JULGUE cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00050/19;
- 2.** ENCAMINHE cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2019, para verificar as providências adotadas com relação à servidora, Sra. Raimunda Gomes de Souza;
- 3.** ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:04



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO